CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Marquinho da Civil
Vereador
"Novas Ideias para um novo tempo"
GABINETE DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
vereadormarquinho@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 1
ASS.

PROJETO DE LEI 39 de 06 de junho de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 06 / 06 /20 22
Hora: 12 : 31
Luana Batista
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

"Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO-MG.

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único: A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR — bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

Art. 2° - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agencia Nacional de Telecomunicações — ANATEL e as seguintes definições:

I - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual.

IV - estação transmissora de radiocomunicação móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais, que não demandem equipamento de instalação permanente.

V — Instalação interna: instalações em locais internos

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

Art. 3° - O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e penalidades nela previstas.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 4° — Para o licenciamento de instalação de infraestrutura de telecomunicações, devem ser observados os parâmetros urbanísticos referentes à disposição dos equipamentos e das estruturas nos terrenos ou glebas, sendo dispensado o exame quanto à regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do solo.

Parágrafo único — A forma de licenciamento e a cobrança pelo licenciamento da infraestrutura de telecomunicação será graduada pelo volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação, da ETR e dos equipamentos necessários à sua instalação, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura.

Art. 5° — As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto na área tombada da Serra do Curral.

§1° — O licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do caput e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente: — em área de preservação permanente — APP;

II — em Zona de Preservação Ambiental — PA-1;

III — em Área de Diretrizes Especiais — ADE — de Interesse Ambiental;

IV — em áreas de conexão de fundo de vale.

§2° — A infraestrutura de telecomunicações instalada em área de Projeto Viário Prioritário — PVP — está sujeita à remoção sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

§3° — Em imóveis de propriedade privada é permitido o licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações apenas mediante autorização do proprietário ou de seu possuidor.

§4° — O uso de imóvel público para a instalação de infraestrutura de telecomunicação dependerá de autorização prévia do respectivo órgão.

§5° — O uso de imóvel público municipal especial ou dominical, bem como de mobiliário urbano, para instalação de infraestrutura de telecomunicação ensejará cobrança de preço público, podendo o Poder Executivo instituir isenções que objetivem o atendimento por rede

de telecomunicações de zona e áreas de interesse social, mediante ato administrativo motivado, e nos termos do regulamento.

§6° — Fica proibida a descaracterização de conjunto urbano, imóvel tombado, patrimônio histórico, paisagístico e cultural, bem como colocar em risco a flora e a fauna existentes.

Art. 6° — Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:

I — garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;

II — cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;

III — respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias arteriais e de ligação regional, conforme o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte;

IV — observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Heliponto, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;

V — não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

VI — não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;

VII — garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VIII — não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;

XI — não danificar ou obstruir qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto, em conformidade com o art. 17 da Lei n° 3.802, de 6 de julho de 1984.

Parágrafo único — É de responsabilidade da detentora ou da prestadora que a implantação das infraestruturas de telecomunicações seja realizada conforme as seguintes diretrizes:

I— redução do impacto visual das ETR's com a instalação de seus elementos;

II — priorização do compartilhamento de infraestrutura de suporte instalada, quando tecnicamente viável.

Art. 7° — A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 1° — Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

I — postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autosuportada e instalada sobre o solo;

II — torre, definida como infraestrutura autosuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;

III — haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação; IV — outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo;

§ 2° — A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§ 3° — O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 8° — Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m 3(um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1° do art. 5° e no § 2° do art. 9° desta lei, nos termos do regulamento.

§1° — A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.

§2° — A instalação ou a substituição de equipamentos com volume de até 1 m3(um metro cúbico) será licenciada sob a forma simplificada de que trata o caput deste artigo.

Art. 9° — Além das condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações prevista nesta lei, deverão ser cumpridas condições específicas, a depender da modalidade de instalação, da seguinte forma:

I — poste, torre, haste, mastro ou equipamento na cobertura de edificação:

a) ser instalada acima da laje de cobertura da edificação, não ultrapassando, em seu conjunto, a altura de 10m (dez metros) da laje;

b) respeitar, em seu conjunto, um afastamento longitudinal mínimo de 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas sobre a laje de instalação e das vedações de equipamentos e casa de máquinas;

c) estar distanciados 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas das edificações vizinhas;

II — haste, mastro ou equipamento na fachada de edificação ou em reentrância de edificação: a) ser instalada a uma altura mínima de 3m (três metros) medidos em relação ao nível do piso; b) não ultrapassar a laje de cobertura da edificação;

III — poste ou torre sobre o solo, em terreno, estar distanciada 1,5m (um metro e meio) do afastamento frontal mínimo do terreno e das divisas laterais e de fundos; IV — poste ou torre sobre o solo, em gleba:

a) estar distanciada 5m (cinco metros) do logradouro público implantado e 1,5m (um metro e meio) das divisas dos terrenos ou do limite das glebas adjacentes;

b) utilizar, como referência, a geometria constante do Cadastro Técnico Multifinalitário ou, em caso de impossibilidade, a geometria constante da matrícula do imóvel, acompanhada da respectiva descrição;

V — em mobiliário urbano licenciado:

a) compatibilizar-se com o padrão de acessibilidade de passeio do Poder Executivo;

b) proceder ao licenciamento específico prévio exigido para o respectivo mobiliário urbano e manter a licença válida;

VI — em poste de iluminação pública ou de concessionárias de serviço público existente, observar os parâmetros que serão definidos pelo órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura.

§1° — Deverão ser asseguradas, por responsável técnico devidamente habilitado, as demais condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência das infraestruturas de telecomunicações previstas nas normas técnicas.

§2° — Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

Art. 10 — O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações.

Art. 11 — O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7° da Lei federal n° 13.116, de 2015.

§1° — O requerimento de que trata o caput será único e dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, que providenciará todas as demais etapas referentes a autorização para instalação.

§2° — A detentora ou a prestadora, por meio de seu responsável técnico, poderá protocolar recurso quanto ao indeferimento de processos no prazo de quinze dias a partir do comunicado do órgão municipal responsável pelo licenciamento. §3° - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de

licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei. §4° - Excetuam-se da regra prevista no §3° os licenciamentos tratados no §1° do art. 5° e no § 2° do art. 9° desta lei.

Art. 12 — A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada, desde que:

I — sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;

II — não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período. Parágrafo único — A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

Art. 13 — Após a emissão da licença, será concedido prazo de noventa dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único — O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 — Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

Art. 15 — O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL — indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal n° 11.934, de 5 de maio de 2009.

Parágrafo único — O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 — Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3° da Lei Federal n° 13.116, de 2015:

I — assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;

II — arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;

III — zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR; IV — remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação; V — remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

VI — recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;

VII — identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença, conforme modelo disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;

VIII — restituir os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.

§ 1° — Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.

§ 2° — Na hipótese de ETR instalada de maneira diversa da prevista nesta lei, a responsabilidade por qualquer infração recai sobre o responsável técnico e a respectiva prestadora.

§ 3°— O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

I— a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;

II — às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 — Constituem infrações: I — instalar e manter infraestrutura de telecomunicação:

a) sem licença;

b)em desconformidade com a licença concedida;

c) em local proibido;

II — dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

III — sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

IV — deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

V — deixar de garantir a limpeza e conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VII — deixar de remover o equipamento em caso de desativação ou apreensão;

VIII — deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;

IX — deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.

Art. 18 — O cometimento das infrações descritas no art. 17 ensejará a aplicação de penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença.

§ 1° - O valor das multas, bem como a forma de aplicação das demais penalidades, será fixado em regulamento em até 90 dias da data de publicação desta lei.

§ 2° — A reincidência da infração descrita na alínea "b" do inciso I do art. 17 ensejará a cassação da licença.

§ 3° — Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de vinte e quatro meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4° — Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 5° — A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 6° — O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 — Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, ficas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeito a regulamentação própria.

Art. 20 - A detentora de infraestrutura de telecomunicações instalada sem licenciamento até 31/12/2022 terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado, promovendo eventual adequação necessária, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.

Parágrafo único — A infraestrutura de telecomunicações licenciada anteriormente a esta lei, deverá ser adequada por meio de novo licenciamento até o vencimento da licença, ou removida nos casos em que houver desconformidade nos critérios de localização.

Art. 21 — O art. 8° da Lei n° 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX: "Art. 8° — (...) IX — Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações — TALFIT.". Art. 22 — A Lei n° 5.641, de 1989, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 29-B: "Art. 29-B — A TALFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.

§ 1° — A TALFIT incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.

§ 2° — O contribuinte da TALFIT é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, salvo quando houver apenas instalação de nova ETR em infraestrutura preexistente, hipótese em que o contribuinte será a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

§ 3° — A TALFIT será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Vereador - Patriota

JUSTIFICATIVA

Atualmente, vigora no município de Belo Horizonte a Lei 8.201/01 que "Altera a Lei n° 7.277/97, que estabelece normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências". Temos que essa Lei está ultrapassada, haja vista a promulgação da Lei Federal n° 13.116/15 (Lei Geral das Antenas) que "Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n° 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de

julho de 2001."

Assim, Sarzedo, necessita de uma nova Lei que esteja em conformidade com as inovações legislativas consubstanciadas pela referida Lei Federal. Importante mencionar que embora a União tenha a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão estes serviços, o presente Projeto de Lei apenas se refere à implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município tendo por base e em obediência à Lei Federal 13.116/15.

Haja vista a importância da questão e a grande relevância em mantermos uma legislação atualizada sobre a matéria, apresentamos o presente Projeto para apreciação de nossos pares.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Vereador - Patriota

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

DE SARZEDO - ESTADO
11
ASS.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJ E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO COM OS VEREADORES, PARA DISCUSSÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 24,26 28,29,35 E 39 de 2022, E PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 07 E 08 DE 2022.

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h43min. (nove horas e quarenta e três minutos), no Plenário desta Casa Legislativa, situada a Rua: Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na cidade de Sarzedo/MG, reuniram-se os Vereadores: José Luiz de Santana, Antônio Lucena Alves, Daniela Cristina Teixeira Salles, Gabriele Valeska Henriques, Gilberto José da Silva, José Estevam Lourenço Neto, Rodrigo Antônio Ferretti e Marcos Antônio de Almeida. Representante do Poder Executivo: Secretária de Desenvolvimento Social Senhora Eliane Henriques. Servidores do Poder Legislativo: Dr. Eliel Aguiar Baeta, Sra. Silvia Eloiza, Sr. Gabriel Brito, Sr. Hudson Bronson, Sr. João Pedro e Sra. Giselle de Paula . Assessores Parlamentares, a saber, Senhora Natalia Aparecida, Senhor Mateus Pinheiro e Senhor Carlos Augusto. Aberta a reunião, todos fizeram a Oração do Pai Nosso e o Presidente da CCJ, Vereador José Luiz de Santana, agradeceu a presença de todos e solicitou a vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles que fizesse a leitura da Ata da 16ª Reunião Ordinária da CCJ. Após a leitura, a mesma foi colocada em única discussão, e em única votação sendo aprovada pela unanimidade dos presentes. Dando continuidade, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2022** "*Altera o plano de custeio do FSSMS a partir de 01.01.2023*". Desta feita, foi passada a palavra para o vereador Gilberto José da Silva, o qual, solicitou que o procurador Dr. Eliel discorresse sobre o Projeto, o Procurador do Legislartivo, afirmou que juridicamente não existe vício que possa impedir a aprovação do Projeto. Após as discussões o Parecer favorável foi votado na CCJ sendo o mesmo aprovado por unanimidade pelos vereadores José Luiz de Santana, Antônio Lucena Alves e Daniela Cristina Teixeira Salles. Prosseguindo foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2022** *"Insere artigo 125-A à Lei Complementar 11/1998 Código Tributário Municipal e dá outras providências"*. O Presidente da CCJ solicitou um parecer do jurídico. Este explicou que como é um projeto de iniciativa do Executivo, já deve ter sido feito cálculo para controle desses valores. O

seja encaminhado ofício ao Secretário da Fazenda para esclarecer quais as taxas, com seus referidos cálculos para que essa proposição possa ser apreciada, ficando para a próxima reunião a sua votação. Dando continuidade, o **PROJETO DE LEI 28/2022** *"Autoriza a obrigatoriedade de Poder Público Municipal fornecer fralda Geriátrica nos casos em que especifica a vulnerabilidade do Idoso."* Fez uso da palavra a vereadora autora, Gabriele Valeska, explicando que a população não tem conhecimento dos seus direitos em relação ao fornecimento de fraldas geriátricas no município. Logo após, a palavra foi passada para a Secretária de Desenvolvimento Social Eliane Henriques, na qual informou que a Resolução nº. 39/2010 do Conselho Nacional de Assitência Social, em seu art. 1º afirma que não são provisões da política de assistência social, fraldas geriátricas, dentre outros itens, devendo observar os marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde. Desta feita, o referido projeto ficou para ser discutido na próxima reunião com a presença da secretária de Saúde para maiores esclarecimentos. Dando seguimento, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 29/2022** *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação e tratamento (caso houver) oftalmológico nos alunos da rede escolar do Município de Sarzedo, a partir da pré-escola e dá outras providências".* A autora do projeto, Vereadora Gabriele Valeska, fez uso da palavra esclarecendo sobre a necessidade do diagnóstico para que haja um melhor aproveitamento na fase escolar dos alunos. O Presidente da CCJ informou que em resposta, a secretária de saúde salientou que as crianças já são assistidas pela rede de saúde do Município no que se refere aos exames e consultas oftalmológicas e que será implantado um novo consultório oftalmológico no Município. O Procurador do Legislativo esclareceu não haver inconstitucionalidade em relação ao projeto, entretanto, é necessário analisar um pouco mais para que não haja duplicidade de Programas já implantados. Assim, considerando a necessidade de um ajuste no projeto em relação às políticas públicas de saúde oftalmológicas já existentes no município, esta proposição sera colocada para discussão na próxima reunião da CCJ. Durante as discussões Fizeram o uso da palavra ,também, o Vereador Gilberto José da Silva e o Dr. Eliel Baeta que sugeriu à autora a inclusão no projeto, a realização de Campanhas para realização dos exames oftalmológicos nas escolas, excluindo assim, qualquer vício de iniciativa. Prosseguindo foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 35/2022** *"GARANTE recursos mínimos para o financiamento da política de assistência social no município de Sarzedo e dá outras providências".* A Secretária de Desenvolvimento Social informou que não há nada mais a

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

acrescentar em relação ao percentual atual. O Dr. Eliel esclareceu que existe a preocupação de se engessar percentuais nas secretarias municipais causando dificuldades para elaboração da Lei Orçamentária Anual. O Vereador José Estevam salientou que assegurando uma porcentagem maior à Secretaria de Assistência Social, é uma segurança para a população. O Presidente da CCJ informou que é importante a posição do jurídico do executivo, dizer se esse investimento é melhor ser inserido na LOA ou através deste projeto de lei. Fazendo-se necessário convidar o Secretário de Fazenda, Sr. Eustáquio e o Procurador do Município para esclarecimentos na próxima reunião da CCJ. Dando seguimento, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 39/2022** *"Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações "5G" e dá outras providências".* O autor do Projeto, vereador Marcos Antônio de Almeida informou sobre a necessidade de se fazer uma retificação no final do caput do Art. 5º e no inciso III do artigo 6º, ficando o mesmo para ser votado na próxima reunião da CCJ. Dando continuidade foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 24/2022** *"Cria a Premiação "Professor Inovador" para professores do Ensino Infantil e Fundamental na Rede de Ensino do Município de Sarzedo, e dá outras providências".* A autora aduziu que esta proposição será como um incentivo para os professores ampliarem seus conhecimentos, além de valorizar aqueles que se destacam no ensino escolar com criação de projetos educativos para seus alunos. Nesse momento, foi informado pelo presidente da CCJ que diante das sugestões da Secretária de Educação na reunião anterior, a Comissão de Justiça elaborou emenda com alteração e acréscimo dos incisos I e II ao art. 2º; alteração dos arts. 3º 4º e 5º ao projeto em análise. Após, foi discutido e apoiado pela autora, que em relação ao art. 3º será feita uma emenda, juntamente com a Coordenação pedagógica, com o intuitode ser criada uma Comissão com membros do colegiado da escola e vereadores para escolher o profissional que receberá o prêmio de "Professor Inovador". Ficando definido que esta emenda será discutida na próxima reunião. Logo o parecer da CCJ foi aprovado pelas Comissões de Educação e CCJ por unanimidade dos presentes com a ressalva supracitada. Prosseguindo foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 26/2022** *Institui no Município de Sarzedo a "Semana Municipal do Primeiro Emprego", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de Maio, haja vista que dia 1º de Maio é o dia do Trabalhador."* A autora explanou sobre o projeto que ampliaria para os alunos as oportunidades, com cursos, palestras, e conseguirão promover um autoconhecimento dos alunos além de convênios

com faculdades poderão ser celebrados. O presidente então, colocou o projeto em discussão e votação, sendo aprovado pela Comissão da CCJ e Comissão do emprego e da Juventude pela unanimidade dos presentes. Em tempo, informo que as falas na íntegra constam no áudio da presente reunião. Não havendo mais nada a se tratar, o Presidente da CCJ, vereador José Luiz de Santana agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, às 11h00min, (onze horas) da qual foi lavrada a presente Ata que, será assinada pelos vereadores e demais presentes. Sarzedo em, 09 de agosto de 2022.

VEREADORES PARTICIPANTES

SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 13
ASS.

ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

LISTA DE PRESENÇA DOS PARTICIPANTES DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJ DE 2022 REALIZADA NO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA COM OS VEREADORES E REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, PARA DISCUSSÕES SOBRE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES 07 E 08 DE 2022. OS PROJETOS DE LEI 24,26,28,29,35 E 39 DE 2022.

SARZEDO, 09 DE AGOSTO DE 2022.

Nº	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA	ENTIDADE/SETOR
01	Augusto Lucena	[illegible]	Câmara
02	Carlos Augusto Gomes	[illegible]	Câmara
03	Gaby Godinho	[illegible]	Câmara
04	Dâmaris Cristina Pereira Sales	[illegible]	Câmara
05	José Luiz de Santana	[illegible]	Câmara
06	Eliane Henriques da P. Almeida	[illegible]	SMDS
07	Natália Aparecida M. Souza	Natalia	Câmara
08	Gilberto José da Silva	[illegible]	Câmara
09	Mateus Pinheiro	[illegible]	Câmara
10	Marcos Antonio Almeida	[illegible]	Câmara
11	José Estevam Lourenço Neto	[illegible]	Câmara
12	Pedro Antonio Lenelli	[illegible]	[illegible]
13	José Estevam Lourenço Neto	[illegible]	Câmara
14			
15			
16			
17			

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJ E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO COM OS VEREADORES, PARA DISCUSSÃO SOBRE OS PROJETOS DE LEI 28,29,30,31,35 E 39 de 2022, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2022 E A MOÇÃO 08/2022.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h41min. (nove horas e quarenta e um minutos), no Plenário desta Casa Legislativa, situada a Rua: Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na cidade de Sarzedo/MG, reuniram-se os Vereadores: José Luiz de Santana, Antônio Lucena Alves, Daniela Cristina Teixeira Salles, Gabriele Valeska Henriques, José estevam Lourenço Neto, e Gilberto José da Silva, Representante do Poder Executivo: Procurador Municipal, Dr. Marco Túlio Batista Salomão; Secretária de Educação, Senhora Eliane Barbosa; Contador Municipal, Senhor Roberto José dos santos; Secretário de Fazenda, Senhor Eustáquio José. Servidores do Poder Legislativo: Dr. Eliel Aguiar Baeta,Sra. Luana Batista, Sra. Silvia Eloiza, Sr. Gabriel Brito, Sr. Hudson Bronson, Sr. João Pedro e Sra. Giselle de Paula. Assessores Parlamentares, a saber, Senhora Natalia Aparecida, Senhor Mateus Pinheiro e Senhor Alexandre Valentim. Aberta a reunião, todos fizeram a Oração do Pai Nosso e o Presidente da CCJ, Vereador José Luiz de Santana, agradeceu a presença de todos e solicitou a vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles que fizesse a leitura da Ata da 17ª Reunião Ordinária da CCJ. Após a leitura, a mesma foi colocada em única discussão, e em única votação sendo aprovada pela unanimidade dos presentes. Logo o Presidente da CCJ solicitou registro em ATA a ausência injustificada do Servidor Helton Amaral, Coordenador do setor de TI e da Secretária de Saúde, Senhora Fabiana Chaves Cabral. Dando continuidade, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2022** *"Insere artigo 125-A à Lei Complementar 11/1998 Código Tributário Municipal e dá outras providências"*. Logo o Presidente da CCJ informou que o projeto já foi discutido em outras reuniões da CCJ, mas ainda restaram algumas duvidas. Assim, o Procurador do Poder Executivo, Dr. Marco Túlio Batista Salomão, expôs que o projeto apresentado prevê a isenção das taxas de AVCB (**Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**) que o municipio paga ao Estado na realização de eventos. Durante a discussão fizeram o uso da palavra os vereadores : José Luiz de Santana e Gilberto José da Silva. Logo o parecer favorável foi

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

colocado em discussão e votação na CCJ e na Comissão de Segurança Pública, sendo aprovado por unanimidade na CCJ pelos vereadores: José Luiz de Santana, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves, e na Comissão de Segurança Pública pelos vereadores: José Luiz de Santana, Gabriele Valeska Henriques e José Estevam Lourenço Neto. Dando continuidade, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 28/2022** *"Autoriza a obrigatoriedade do Poder Público Municipal fornecer fralda Geriátrica nos casos em que especifica a vulnerabilidade do Idoso."* Devido a ausência da secretária de saúde, o projeto ficou para ser discutido na próxima reunião da CCJ. Foi votado na CCJ o pedido de prorrogação de prazo por igual período referente ao Projeto de Lei 28/2022, sendo o mesmo aprovado por unanimidade pelos vereadores José Luiz de Santana, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves. Prosseguindo foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 29/2022** *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação e tratamento (caso houver) oftalmológico nos alunos da rede escolar do Município de Sarzedo, a partir da pré-escola e dá outras providências"*. Desta feita foi passada a palavra para a autora do Projeto vereadora Gabriele Valeska Henriques, que aduziu que o projeto é devido a preocupação com o diagnóstico de problemas visuais dos alunos da rede municipal, sendo que os problemas de visão podem dificultar a apresendizam dos alunos. Em seguida a Secretária de Educação informou que o municipio já faz esse acompanhamento e que os professores quando identificam que o aluno possivelmente tem algum problema de visão os mesmos já realizam esse encaminhamento. Informou que a escola não pode assumir tantas responsabilidades, sendo que a secretaria de saúde já faz esse atendimento através das UBS's, sugestionando que seja feita uma campanha nessas unidades de saúde sobre a realização de consultas com os alunos. O vereador José Estevam Lourenço Neto solicitou que seja feita essa avaliação oftamológica na forma de "multirão" uma vez por ano. O procurador Municipal expôs que em relação ao projeto, elogiu a intenção, justificou a ausência da Secretária de Saúde, Sra. Fabiana Chaves Cabral, e aduziu que existem alguns procedimentos que devem ser considerados (SUS), por exemplo, é que não se pode ferir os princípios trazidos. Já foram realizados este ano 258 consultas, e estão sendo realizadas adequações para aumentar o número de atendimentos, não vislumbra a necessidade de se criar uma lei, haja vista, o serviço já ser ofertado pelo municipio. Solicitou adequação e reanálise do projeto, principalmente referente a "obrigatoriedade" prevista no projeto. Durante as discussões fizeram o uso da palavra os vereadores: José

Luiz de Santana, Gabriele Valeska Henriques, José Estevam Lourenço Neto e Daniela Cristina Teixeira Salles. Por fim, ficou acordado que o projeto será pauta da próxima reunião da CCJ. Informo ainda que foi votado na CCJ o pedido de prorrogação de prazo de análise, por igual período, referente ao Projeto de Lei 29/2022, sendo o mesmo aprovado por unanimidade pelos vereadores José Luiz de Santana, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves. Continuando com os trabalhos desta reunião, o Presidente da CCJ colocou em pauta o **PROJETO DE LEI 30/2022** *"Institui a política Municipal de Sarzedo a prevenção ao abandono e evasão Escolar, e dá outras providências."* . A vereadora Gabriele citou a importância do estudo e que o projeto vem para auxiliar a reduzir o numero de abandono e evasão escolar. Sobre o Projeto mão dadas, a Secretária de Educação, informou aos presentes que o Estado entrou em contato para realizar a municipalização, sendo que o município fez uma contraproposta para realizar a municipalização de forma progressiva, porém o Estado não aceitou o Projeto proposto pelo Municipio. Sobre o Projeto, fica difícil realizar o controle sobre evasão escolar, pois o município não consegue realizar esse controle, ainda não tem esse sistema e nem acesso a essas dados contidos no projeto. Durante a discussão fizeram o uso da palavra os vereadores: José Luiz de Santana, Gabriele Valeska Henriques. Foi votado na CCJ o pedido de prorrogação de prazo de nalise, por igual período, referente ao Projeto de Lei 30/2022, sendo o mesmo aprovado por unanimidade pelos vereadores José Luiz de Santana, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves. Em seguimento, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 31/2022** *Prevê o programa "Direito na Escola", junto às escolas Públicas do Município de Sarzedo – MG e dá outras providências.* A Autora do Projeto, vereadora Gabriele Valeska Heriques, aduziu que a proposição em questão tem o mesmo intuito do projeto anterior, em relação ao direitos sociais. Hoje o municipio já trabalha intermediando os conteúdos com os direitos e deveres. Citou que o Municipio atende crianças de até 11 anos de idade. Deve ser inserido no ensino tudo que as crianças irão absorver, de forma mais lúdica. Já trabalha alguns conteúdos instituídos do ramo do Direito instituidos em Lei Federal, dando exemplos de assuntos relacionados ao Meio Ambiente, Bulling, Semana da Conciência Negra, Violência contra Mulher, etc. O Procurador Municipal elogiu a intenção da vereadora, mas é difícil a implantação dessa matéria, solicitando a explicação sobre como será realizado o cadastro dos profissionais para ministrar as aulas, dando como sugestão realizar o credenciamento dos profissionais, caso o programa seja implementado. Durante

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

a discussão fizeram o uso da palavra os vereadores: José Luiz de Santana, Gabriele Valeska Henriques e José Estevam Lourenço Neto. Após as discussões a autora do projeto, vereadora Gabriele Valeska Henriques, fez a retirada do Projeto de Lei 31/2022, sendo solicitado pelo Presidente registro em ATA. Solicitou o agendamento de reunião para discussão da municipalização com o Legislativo, Poder Executivo e Estado. Por fim, após o pedido de retirada o mesmo será arquivado na secretaria da Câmara. Dando continuidade foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 35/2022** *"GARANTE recursos mínimos para o financiamento da política de assistência social no município de Sarzedo e dá outras providências".* Logo o Presidente da CCJ informou que o autor do Projeto solicitou a retirada do mesmo de tramitação, sendo passada a palavra para o vereador José Estevam Lourenço Neto que aduziu que o pedido de retirada da proposição de tramitação e para realizar adequações ao projeto. Por fim, após o pedido de retirada o mesmo será arquivado na secretaria da Câmara. Dando seguimento, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 39/2022** *"Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações "5G" e dá outras providências".* Foi solicitado o reagendamento para discussão da proposição haja vista o técnico responsável pela área de TI da Prefeitura não estar presente, ficando o projeto para ser discutido na próxima reunião da CCJ. Dando continuidade foi colocado em pauta a ***MOÇÃO 08/2022*** *"Moção de pesar que manifestamos nossos profundos sentimentos pela perda do Senhor Vicente Benedito de Oliveira."* Logo o parecer favorável foi colocado em discussão e votação na CCJ sendo aprovado por unanimidade pelos vereadores: José Luiz de Santana, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves. Em tempo, informo que as falas na íntegra constam no áudio da presente reunião. Não havendo mais nada a se tratar, o Presidente da CCJ, vereador José Luiz de Santana agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, às 11h22min, (onze horas e vinte e dois minutos) da qual foi lavrada a presente Ata que, será assinada pelos vereadores e demais presentes. Sarzedo em, 16 de agosto de 2022.

VEREADORES PARTICIPANTES

Gab. Valeska

José Est. de Santana

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

Fernanda e Naentins

SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 19
ASS.

ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

LISTA DE PRESENÇA DOS PARTICIPANTES DA 18ª REUNIÃO DA CCJ DE 2022 REALIZADA NO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA COM OS VEREADORES E REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, PARA DISCUSSÕES SOBRE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 08 DE 2022, PROJETOS DE LEI 28,29,30,31,35 E 39 DE 2022 E MOÇÃO 08 DE 2022.

SARZEDO, 16 DE AGOSTO DE 2022.

Nº	*NOME LEGÍVEL*	*ASSINATURA*	*ENTIDADE/SETOR*
01	Antonio Lucena		Câmara
02	Alexandre [illegible] Valentim		Câmara
03	Eustáquio José da Silva		Sec. Fazenda PMS
04	Marco Túlio Salomão		Procuradoria
05	Eliane Barbosa Campos		SEME
06	Roberto José dos Santos		Sec. Mun. Fazenda.
07	[illegible]		Câmara
08	[illegible]		Câmara
09	[illegible] de Santana		Câmara
10	Gilberto José da Silva		Câmara
11	Mateus Pinheiro da S. Amaral		Câmara
12	Natália Aparecida		Câmara
13	José Geovam Lourenço Neto		Câmara
14			
15			
16			

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJ E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO COM OS VEREADORES, PARA DISCUSSÃO SOBRE OS PROJETOS DE LEI 28,29,30,39 E 42 de 2022.

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h52min. (nove horas e cinquenta e dois minutos), no Plenário desta Casa Legislativa, situada a Rua: Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na cidade de Sarzedo/MG, reuniram-se, inicialmente, os Vereadores: José Luiz de Santana, Antônio Lucena Alves e Gabriele Valeska Henriques, sendo a presença do vereador Rodrigo Antônio Ferretti registrada às 10h24min. Representantes do Poder Executivo: Procurador Municipal, Dr. Marco Túlio Batista Salomão; Secretária de Saúde, Sra.Fabiana Chaves Cabral e o Sr. Helton Amaral, Coordenador do Setor de Tecnologia da Informação. Servidores do Poder Legislativo: Dr. Eliel Aguiar Baeta, Sra. Luana Batista, Sra. Livia Moreira, Sr. João Pedro, Sr. Hudson Bronson. Assessor Parlamentar Senhor Alexandre Valentim. Aberta a reunião, todos fizeram a Oração do Pai Nosso e o Presidente da CCJ, Vereador José Luiz de Santana, agradeceu a presença de todos e em seguinda fez a leitura da Ata da 18ª Reunião Ordinária da CCJ,em virtude da ausência justificada da vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles. Após a leitura, a mesma foi colocada em única discussão, e em única votação sendo aprovada pela unanimidade dos presentes.Dando continuidade, foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 28/2022** *"Autoriza a obrigatoriedade do Poder Público Municipal fornecer fralda Geriátrica nos casos em que especifica a vulnerabilidade do Idoso."* Desta feita foi passada a palavra para a autora do Projeto, vereadora Gabriele Valeska Henriques, que aduziu que o intuito da proposição é fornecer fralda geriátrica para aqueles que necessitam, e não somente para os idosos em vulnerabilidade, mas para qualquer paciente do SUS com sua vulnerabilidade atestada. Expôs que em reunião com a Sra. Fabiana Chaves Cabral, Secretária de Saúde, foram realizadas diversas mudanças no texto do projeto. Prosseguindio com a discussão, a Secretaria de Saúde, informou aos presentes que a distribuição de fraldas geriátricas fornecidas pelo municpio é realizada pela atenção básica, o que deve se discutir, são as pessoas que não se enquadram na distribuição, sugestionando que o CRAS faça essa a avaliação e a distribuição seja pela

SMDS (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social).Com relação a dotação é necessário verificar qual dotação será utilizada na distribuição das fraldas geriátricas (Saúde ou SMDS). Por fim solicitou a alteração da expressão *"vunerabilidade social", pela expressão "portadores de patologia clinica"* no texto do projeto.Durante a discussão fizeram o uso da palavra o vereador José Luiz de Santana, que sugeriu alterar o caput do projeto retirando a palavra *"obrigatoriedade"*. O Procurador do Municipio,tambem, expôs a questão da *"obrigatoriedade"* imposta no projeto, solicitando alteração da mesma.Logo a vereadora Gabriele Valeska Henriques fez a leitura da nova redação do caput do Projeto de Lei 28/2022 , sugerido por ela, com a retirada da palavra "obrigatoriedade". Por fim, ficou acordado, que será realizada reunião conjunta com o Procurador Municipal, Dr. Marco Túlio Batista Salomão, Secretária de Saúde e a autora do Projeto para formalizar as emendas propostas, ficando a autora responsável por protocolizar essas emendas na secretaria da Casa até o dia 05 de setembro do corrente ano. Logo o parecer conjunto favorável a aprovação do projeto foi colocado em discussão e votação sendo aprovado na CCJ pelos vereadores José Luiz de Santana e Antônio Lucena Alves; na Comissão de Saúde pelos vereadores José Luiz de Santana e Rodrigo Antônio Ferretti e na Comissão de Assistência Social pelos vereadores José Luiz de Santana e Antônio Lucena Alves, por unanimidade dos presentes, com a ressalva supracitada. Prosseguindo foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 29/2022** *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação e tratamento (caso houver) oftalmológico nos alunos da rede escolar do Município de Sarzedo, a partir da pré-escola e dá outras providências"*. Logo a secretária de Saúde expos que em reunião com a autora do projeto, vereadora Gabriele Valeska Henriques, foram realizadas alterações no caput e nos artigos 1º, 2º , 4º e 5º da referida proposição. Expôs que o município esta ampliando o atendimento de oftamologia, e fez o protocolo da apostila que regulariza o acesso as consultas especializadas eletivas rede SUS de Sarzedo, que será encaminhado posteriormente para os vereadores.Por fim, conforme solicitação do Presidente da CCJ a autora deverá realizar o protocolo das alterações (emendas) na secretaria da Câmara para dar andamento a tramitação do projeto. Logo o parecer conjunto favorável a aprovação do projeto foi colocado em discussão e votação sendo aprovado na CCJ pelo vereadores José Luiz de Santana e Antônio Lucena Alves ; na Comissão de Saúde pelos vereadores José Luiz de Santana e Rodrigo Antônio Ferretti e na Comissão de Educação pelos vereadores José Luiz de Santana e Antônio Lucena Alves, por

unanimidade dos presentes, com a ressalva supracitada. Prosseguindo o Presidente da CCJ colocou em pauta o **PROJETO DE LEI 39/2022** *"Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações "5G" e dá outras providências".* Logo o Servidor Helton do Amaral, do setor de tecnologia, fez algumas ponderações sobre a tecnologia 5G, aduziu que Sarzedo ainda não possui estrutura para implantar a tecnologia 5G, sendo necessário primeiramente fazer um estudo de viabilidade, até mesmo com as operadoras de internet da região, se as empresas estão aptas a implantar a tecnologia.Solicitou buscar conhecimento em outros municípios que já tenham implantato essa tecnologia. A nível de tecnologia é interressante para o município , sendo um ganho para a cidade. O servidor expôs ainda que a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) fornece suporte caso o município tenha interesse em implantar a tecnologia 5G. O Procurador frisou a necessidade de aprovação de Lei para implantar a tecnologia, porém, deve haver estudos e adequações no município para sua implantação.O vereador José Luiz de Santana, solicitou que o servidor Helton encaminhe ao Poder Legisltivo relatório com estudo de viabilidade da implantação, para posterior análise e andamento da referida proposição. Logo o Presidente da CCJ,vereador José Luiz de Santana, solicitou prorrogação de prazo para análise da proposição supracitada sendo a mesma aprovada por unaninimidade do presente na CCJ pelos vereadores José Luiz de Santana e Antônio Lucena Alves. Continuando foi colocado em pauta o **PROJETO DE LEI 30/2022** *"Institui a política Municipal de Sarzedo a prevenção ao abandono e evasão Escolar, e dá outras providências".* Durante a discussão fizeram o uso da palavra os vereadores: José Luiz de Santana e Gabriele Valeska Henriques, ficando acordado que as emendas ao referido projeto serão discutidos na próxima reunião desta comissão.Dando continuidade foi colocado em pauta ***PROJETO DE LEI 42/2022*** *"Institui o 'Dia do Caminhoneiro' e inclui no calendário oficial do Município de Sarzedo"*.Logo , em virtude da ausência do autor do projeto, o mesmo ficou para ser discutido na próxima reunião da CCJ. Não havendo mais nada a se tratar, o Presidente da CCJ, vereador José Luiz de Santana agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, às 11h22min, (onze horas e vinte e dois minutos) da qual foi lavrada a presente Ata que, será assinada pelos vereadores e demais presentes. Sarzedo em, 30 de agosto de 2022.

VEREADORES PARTICIPANTES

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

95 José Bruno Lourenço Neto
96 José Rinaldo Santana
97 Jorge Cristiano
98
99
100
101
102
103
104
105 **SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO**
106
107
108
109
110 **SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO**
111
112
113
114

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 22
ASS.

Sarzedo/MG, 26 de setembro de 2022.

Ofício/CCJ: 95/2022

De: Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas.

Para: Coordenador do Setor de Tecnologia da Informação - Prefeitura Municipal de Sarzedo

Assunto: Solicita Relatório.

Ilmo. Sr. Helton Amaral,

Pelo presente, venho, em nome da Comissão de Justiça e dos demais vereadores desta edilidade, **solicitar,** ao nobre representante do Poder Executivo Municipal, que seja encaminhado até o dia 07 de outubro do corrente ano (sexta-feira), relatório referente ao estudo de viabilidade da implantação da Tecnologia 5G no Município, e demais informações junto às operadoras de internet que operam na região, se as mesmas estariam aptas para realizarem tal implantação, conforme citado na ATA 19ª Reunião Ordinária da CCJ no dia 30/08/2022, onde foi discutido o Projeto de Lei 39/2022 que *"Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações "5G" e dá outras providências" de autoria do vereador Marcos Antônio de Almeida.*

Vale ressaltar que, o relatório supramencionado é de suma-importância para esclarecimentos e explicações acerca da matéria em questão.

Atenciosamente,

Amanda Souza
26/09/22

José Luiz de Santana

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 23

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJ E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO COM OS VEREADORES, PARA DISCUSSÃO SOBRE O PROJETOS DE LEI 39 E 45 DE 2022, PROJETO DE RESOLUÇÃO 13/2022 E A MOÇÃO 12/2022.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h44min. (nove horas e quarenta e quatro minutos), no Plenário desta Casa Legislativa, situada a Rua: Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, número 199, Bairro: Vila Satélite, na cidade de Sarzedo/MG, reuniram-se os Vereadores: José Luiz de Santana, Antônio Lucena Alves, Daniela Cristina Teixeira Salles,Marcos Antônio de Almeida,Gabriele Valeska Henriques, José Estevam Lourenço Neto, Rodrigo Antônio Ferretti e Gilberto José da Silva. Representantes do Poder Executivo: Secretária de Desenvolvimento Social Senhora Eliane Henriques do Prado; juntamente com os servidores da SMDS Senhora Joelma Bispo e Senhor Douglas Batista Chagas. Servidores do Poder Legislativo: Dr. Eliel Aguiar Baeta, Sra. Luana Cardoso, Sra. Giselle Moreira, Sr. Hudson Bronson e Sr. João Pedro. Assessores Parlamentares: Senhor Alexandre Valentim e Senhor Wander Nascentes. Aberta a reunião, todos fizeram a Oração do Pai Nosso e o Presidente da CCJ, Vereador José Luiz de Santana, agradeceu a presença de todos e solicitou a vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles que fizesse a leitura da Ata da 23ª Reunião Ordinária da CCJ. Após a leitura, a mesma foi colocada em única discussão, e em única votação sendo aprovada pela unanimidade dos presentes. Logo colocou em pauta o **PROJETO DE LEI 45/2022** *Institui o "Programa de Inserção de Mulheres em Situação de Violência Doméstica no Mercado de Trabalho no Município de Sarzedo/MG, e dá outras providências",* de autoria do vereador José Luiz de Santana. O autor do projeto informou que o mesmo foi baseado em uma lei estadual e o intuito é promover a abertura no mercado de trabalho para mulheres que sofrem violência doméstica, resgatando, assim, a sua dignidade. Logo a Secretária de Desenvolvimento Social, elogiu a iniciativa da proposição. É um projeto de difícil acesso a nível Estadual, mas a implantação de lei municipal sobre o assunto será de grande valia para as munícipes. O projeto agrega valores aos trabalhos executados pelo CREAS e CRAS no município. Muitas mulheres estão realizando cursos de capacitação profissional que são fornecidos pela Secretaria, o que veem auxiliando sua inserção no mercado de trabalho. A servidora Joelma

Bispo recebeu este ano relatório das mulheres vítimas de violência no municpio no total de 28 encaminhamentos de mulheres em situação de violência, sendo que 6 familias estão em acompanhamento. Expôs que existem cursos e oficinas de inserção ofertados pelo CQP e CRAS, elogiu os vereadores pela iniciativa do projeto. O Servidor Douglas aduziu que muitas mulheres não denunciam. A denuncia é importante pois com essa informação o CREAS consegue prestar melhor auxílio a essas municipies vítimas de violência, e outros públicos que são alvo da política de assistência social. Já está sendo elaborada cartilha com os serviços ofertados pela SMDS para facilitar o acesso do cidadão. O vereador Gilberto José da Silva, enfatizou a importância da qualificação profissional, principalmente para essas mulheres vítimas de violência. Sugestionou que seja realizada emenda constando quem fará a qualificação profissional dessas mulheres.O vereador José Luiz de Santana fez a leitura do artigo 4ª e do artigo 6ª do projeto que já concede essa deliberalidade supramencionado anteriormente pelo vereador Gilberto. Logo o parecer favorável conjunto da CCJ e da Comissão de Assistência Social foi colocado em única discussão e em única votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade pelos vereadores: Gilberto José da Silva, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves. Dando continuidade foi colocado em pauta o ***PROJETO DE RESOLUÇÃO 13/2022*** *Concede abono aos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Sarzedo e dá outras providências.* O Vereador Rodrigo Antonio Ferretti, sugestionou que seja verificada a possibilidade de concessão de cesta natalina para os parlamentares, conforme texto do projeto. Sugestionou fazer proporcionalidade de recebimento do abono, sendo: de 3 a 4 salarios mínimos receberia R$1500,00 e acima de 4 salarios mínimos o valor de R$1000,00. O Presidente da CCJ informou que em reunião da Mesa Diretora ficou acordado os valores propostos conforme Projeto de Resolução 13/2022 e que os mesmos seriam iguais valores para todos os servidores, de acordo com os meses trabalhados. Durante as discussões fizeram o uso da palavra os vereadores: José Luiz de Santana, Gilberto José da Silva e Daniela Cristina Teixeira Salles que entendem que o valor devera ser igual para todos, em virtude do princípio da isonomia. Foi relatado também que nos anos anteriores foi concedido o abono de igual valor para todos os servidores desta Casa Legislativa, não houve proporcionalidade dos valores. O Vereador José Estevam Lourenço Neto, sugestionou que caso os vereadores não tenham prerrogativa de receber a cesta seja revertido em abono para os servidores. O Procurador da Câmara Dr. Eliel Aguiar Baeta Fernandes, expôs que desde 2016 o texto do projeto é o mesmo, e sempre constou a

denominação "agente político", aquele que tiver entendimento diverso que apresente emendas, caso não concorde. Não vislumbra a necessidade de não prosseguir com essa prática. O Vereador Marcos Antônio de Almeida citou que foi discutido com a Mesa Diretora, não observa imoralidade na concessão do abono. O Vereador José Estevam Lourenço Neto sugestinou chegar no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por mês trabalhado, sendo explicado pelo Presidente da Casa que já foi realizado o impacto orçamentário no valor de R$120,00 reais mensais. Logo o parecer favorável foi colocado em única discussão e votação na CCJ sendo aprovado por maioria pelos vereadores: Antônio Lucena Alves e Daniela Cristina Teixeira Salles. Prosseguindo foi colocado em pauta a **MOÇÃO *12/2022*** *"Moção de aplausos e congratulações pelos serviços prestados por todas as secretárias que compõe o Executivo do Munícipio de Sarzedo", de autoria da vereadora Gabriele Valeska* .A vereadora citou a importância de valorizar o servidor público, e a Moção é um demonstrativo do trabalho executado por eles no município. Informou que a Moção poderá ser entregue até na própria Sessão Plenária. Durante as discussões foi apresentada Emenda com os seguintes dizeres: *"Apresento, à Mesa Diretora desta Casa Legislativa e demais pares, na forma regimental, em especial ao que dispõe o artigo 253 referentes à Moção de aplausos, homenageando todas as secretárias e secretários que compõe o Executivo do Município de Sarzedo/MG."* Por fim solicitou que a vereadora agende horário no Plenário para fazer a cerimônia. Logo o parecer favorável foi colocado em única discussão e votação na CCJ sendo aprovado por unanimidade pelos vereadores: José Luiz de Santana, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves. Em seguimento foi colocado em pauta o ***PROJETO DE LEI 39/2022*** *"Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações "5G" e dá outras providências", de autoria do vereador Marcos Antônio de Almeida.* Conforme informado pelo Presidente estamos aguardando o encaminhamento de relatório pelo Poder Executivo para dar andamento a tramitação do projeto. Após as explicações o Presidente da CCJ, solicitou prorrogação de prazo do referido projeto sendo o mesmo aprovado na CCJ, por unanimidade, pelos vereadores: José Luiz de Santana, Daniela Cristina Teixeira Salles e Antônio Lucena Alves, por igual período. Em tempo, informo que as falas na íntegra constam no áudio da presente reunião. Não havendo mais nada a se tratar, o Presidente da CCJ, vereador José Luiz de Santana agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, às 11h27min, (onze horas e vinte e sete

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

minutos) da qual foi lavrada a presente Ata que, será assinada pelos vereadores e demais presentes. Sarzedo em, 18 de outubro de 2022.

VEREADORES PARTICIPANTES

SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ... ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 25
ASS.

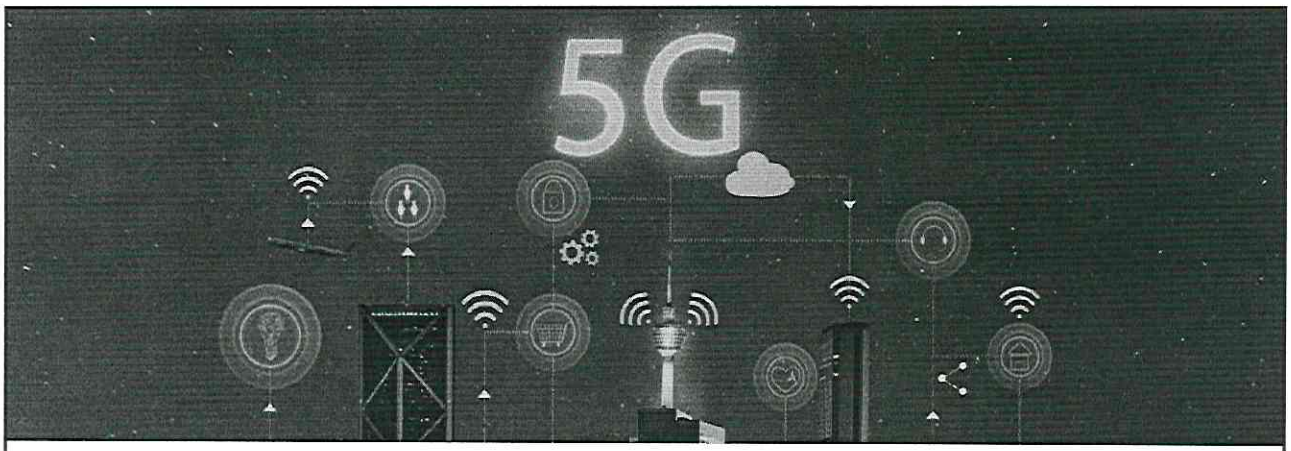

HELTON ARAUJO DO AMARAL
GESTOR DE TI

O QUE É 5G?

O 5G é uma mescla entre evolução e revolução:

• evolução, pois segue como desenvolvimento natural do 4G e porque chegará ao mercado em etapas, como já aconteceu anteriormente; e

• revolução, pois aumenta a capacidade de dados, traz novas características, que podem modificar o ecossistema e trazer uma infinidade de novas possibilidades e serviços para todos. Certamente, o mundo não será o mesmo ao final da próxima década, quando então falaremos sobre o próximo padrão.

FLS: 26
ASS.

Figura 1 - Comparativo de velocidade de *download* entre a tecnologia 4G e a 5G

Fonte: Uol (2019)

VANTAGENS DO 5G EM RELAÇÃO AO 4G

- Maior velocidade;
- Resposta mais rápida;
- Mais dispositivos conectados;
- Maior quantidade de dados transmitidos;
- Redução do consumo de energia;
- Viabilizar um melhor ensino a distância e telemedicina sem interrupções;
- Incentivar o empreendedorismo;
- Contribuir para a universalização do acesso, reduzindo a desigualdade social.

CÂMARA MUNICIPAL DE ... ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 27
ASS.

ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO É UM PASSO IMPORTANTE PARA UMA CIDADE MAIS CONECTADA

"A tecnologia 5G já é uma realidade em algumas capitais e deverá estar presente em todas, até o fim do ano. A previsão é de que até 2029, a cobertura já seja realidade em todo o país. A nova tecnologia vai garantir maior velocidade de conexão e menor latência, mas as Prefeituras não precisam aguardar até 2029, para tornar as suas cidades inteligentes e mais conectadas."

"As operadoras vencedoras do Leilão assumirão inúmeras obrigações que não se limitam à implantação da rede 5G, mas também a obrigações de levar a cobertura da rede 4G em Municípios onde ela não existir. O que significa, na prática, ampliar a conectividade na área rural, nas escolas públicas, nas rodovias, bem como instalar redes de fibra ótica com prazos bem definidos. O não cumprimento impõe sanções e multas para as operadoras."

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DA CCJ, COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações "5G" e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador Marcos Antônio de Almeida, vem à estas Comissões para análise sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I.

Lido em Plenário no dia 09 de junho do corrente ano, durante a 09ª Sessão Ordinária, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, e constitucional e da boa técnica legislativa. Contudo, necessário se faz emendar a proposição em seu art. 5º, caput, e inciso II do art. 6º alterando o termo "Serra do Curral" para "Serra do Rola Moça".

Vale ressaltar, a relevância e interesse social que o PL 39/2022 propõe, uma vez que é primordial a implementação de infraestrutura capaz de suportar e acompanhar os avanços tecnológicos, facilitador para o desenvolvimento do nosso município, notadamente na área da saúde e educação.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei de nº 39/2022, com emenda de nº 01 da CCJ.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 08 de novembro de 2022.

José Luiz de Santana
Presidente da CCJ
Presidente (suplente) da C. de Comunicação

Daniela Cristina Teixeira Salles
Relatora CCJ
Membro (suplente) da C. de Comunicação

Gilberto José da silva
Membro (suplente) da CCJ
Relator da C. de Comunicação

FLS: 29
ASS.

EMENDA DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 39/2022

Art. 1º Altera-se o caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 39/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto na área tombada da Serra do Rola Moça." (NR)

Art. 2º Altera-se o inciso III do art. 6º do Projeto de Lei nº 39/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

III – respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias arteriais e de ligação regional, conforme o Plano Diretor do Município de Sarzedo/MG;

Sala das Comissões Franklin Landi, em 08 de novembro de 2022.

José Luiz de Santana
Presidente da CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Relatora CCJ

Gilberto José da Silva
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 30
ASS.

EMENDA DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 39/2022

Art. 1º Altera-se o art. 21 do Projeto de Lei nº 39/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 21 Caberá ao município a normatização referente a cobrança de taxas de infraestrutura nos termos da Lei Complementar Municipal nº11/98." (NR)

Art. 2º Suprima-se o artigo 22 do Projeto de Lei nº 39/2022 e renumera o artigo posterior.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 24 de novembro de 2022.

José Luiz de Santana
Presidente da CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Relatora CCJ

Antônio Lucena Alves
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 31
ASS.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações "5G" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO-MG.

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único. A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR — bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

Art. 2° Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agencia Nacional de Telecomunicações — ANATEL e as seguintes definições:

I - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual;

IV - estação transmissora de radiocomunicação móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais, que não demandem equipamento de instalação permanente;

V — instalação interna: instalações em locais internos;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO MINAS GERAIS
APS.

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações; e

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

Art. 3° O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e penalidades nela previstas.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 4° Para o licenciamento de instalação de infraestrutura de telecomunicações, devem ser observados os parâmetros urbanísticos referentes à disposição dos equipamentos e das estruturas nos terrenos ou glebas, sendo dispensado o exame quanto à regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do solo.

Parágrafo único. A forma de licenciamento e a cobrança pelo licenciamento da infraestrutura de telecomunicação será graduada pelo volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação, da ETR e dos equipamentos necessários à sua instalação, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura.

Art. 5° As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto na área tombada DA Serra do Rola Moça.

§ 1° O licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do caput e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente: — em área de preservação permanente — APP;

II — em Zona de Preservação Ambiental — PA-1;

III — em Área de Diretrizes Especiais — ADE — de Interesse Ambiental;

IV — em áreas de conexão de fundo de vale.

§ 2° A infraestrutura de telecomunicações instalada em área de Projeto Viário Prioritário — PVP — está sujeita à remoção sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

§ 3° Em imóveis de propriedade privada é permitido o licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações apenas mediante autorização do proprietário ou de seu possuidor.

§ 4° O uso de imóvel público para a instalação de infraestrutura de telecomunicação dependerá de autorização prévia do respectivo órgão.

§ 5° O uso de imóvel público municipal especial ou dominical, bem como de mobiliário urbano, para instalação de infraestrutura de telecomunicação ensejará cobrança de preço público, podendo o Poder Executivo instituir isenções que objetivem o atendimento por rede de telecomunicações de zona e áreas de interesse social, mediante ato administrativo motivado, e nos termos do regulamento.

§ 6° Fica proibida a descaracterização de conjunto urbano, imóvel tombado, patrimônio histórico, paisagístico e cultural, bem como colocar em risco a flora e a fauna existentes.

Art. 6° Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:

I — garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;

II — cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;

III — respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias arteriais e de ligação regional, conforme o Plano Diretor do Município de Sarzedo/MG;

IV — observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Heliponto, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;

V — não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

VI — não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;

VII — garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VIII — não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;

XI — não danificar ou obstruir qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto, em conformidade com o art. 17 da Lei n° 3.802, de 6 de julho de 1984.

Parágrafo único. É de responsabilidade da detentora ou da prestadora que a implantação das infraestruturas de telecomunicações seja realizada conforme as seguintes diretrizes:

I — redução do impacto visual das ETR's com a instalação de seus elementos;

II — priorização do compartilhamento de infraestrutura de suporte instalada, quando tecnicamente viável.

Art. 7° A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 1° Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

I — postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autosuportada e instalada sobre o solo;

II — torre, definida como infraestrutura auto suportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;

III — haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;

IV — outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo.

§ 2° A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§ 3° O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 8° Fica sujeita a licenciamento simplificado, auto declaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m 3(um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1° do art. 5° e no § 2° do art. 9° desta lei, nos termos do regulamento.

§ 1° A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo micro célula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.

§ 2° A instalação ou a substituição de equipamentos com volume de até 1 m^3(um metro cúbico) será licenciada sob a forma simplificada de que trata o caput deste artigo.

Art. 9° Além das condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações prevista nesta lei, deverão ser cumpridas condições específicas, a depender da modalidade de instalação, da seguinte forma:

I — poste, torre, haste, mastro ou equipamento na cobertura de edificação:

a) ser instalada acima da laje de cobertura da edificação, não ultrapassando, em seu conjunto, a altura de 10m (dez metros) da laje;

b) respeitar, em seu conjunto, um afastamento longitudinal mínimo de 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas sobre a laje de instalação e das vedações de equipamentos e casa de máquinas;

c) estar distanciados 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas das edificações vizinhas.

II — haste, mastro ou equipamento na fachada de edificação ou em reentrância de edificação:

a) ser instalada a uma altura mínima de 3m (três metros) medidos em relação ao nível do piso;

b) não ultrapassar a laje de cobertura da edificação.

III — poste ou torre sobre o solo, em terreno, estar distanciada 1,5m (um metro e meio) do afastamento frontal mínimo do terreno e das divisas laterais e de fundos;

IV — poste ou torre sobre o solo, em gleba:

a) estar distanciada 5m (cinco metros) do logradouro público implantado e 1,5m (um metro e meio) das divisas dos terrenos ou do limite das glebas adjacentes;

b) utilizar, como referência, a geometria constante do Cadastro Técnico Multifinalitário ou, em caso de impossibilidade, a geometria constante da matrícula do imóvel, acompanhada da respectiva descrição.

V — em mobiliário urbano licenciado:

a) compatibilizar-se com o padrão de acessibilidade de passeio do Poder Executivo;

b) proceder ao licenciamento específico prévio exigido para o respectivo mobiliário urbano e manter a licença válida.

VI — em poste de iluminação pública ou de concessionárias de serviço público existente, observar os parâmetros que serão definidos pelo órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura.

§ 1° Deverão ser asseguradas, por responsável técnico devidamente habilitado, as demais condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência das infraestruturas de telecomunicações previstas nas normas técnicas.

§ 2° Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

Art. 10 O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações.

Art. 11 O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7° da Lei federal n° 13.116, de 2015.

§ 1° O requerimento de que trata o caput será único e dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, que providenciará todas as demais etapas referentes a autorização para instalação.

§ 2° A detentora ou a prestadora, por meio de seu responsável técnico, poderá protocolar recurso quanto ao indeferimento de processos no prazo de quinze dias a partir do comunicado do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§ 3° Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e

ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.

§ 4° Excetuam-se da regra prevista no §3° os licenciamentos tratados no §1° do art. 5° e no § 2° do art. 9° desta lei.

Art. 12 A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada, desde que:

I — sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;

II — não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período.

Parágrafo único. A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

Art. 13 Após a emissão da licença, será concedido prazo de noventa dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

Art. 15 O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL — indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal n° 11.934, de 5 de maio de 2009.

Parágrafo único. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3° da Lei Federal n° 13.116, de 2015:

I — assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 37
ASS:

II — arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;

III — zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;

IV — remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;

V — remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

VI — recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;

VII — identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença, conforme modelo disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;

VIII — restituir os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.

§ 1° Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.

§ 2° Na hipótese de ETR instalada de maneira diversa da prevista nesta lei, a responsabilidade por qualquer infração recai sobre o responsável técnico e a respectiva prestadora.

§ 3° O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

I — a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;

II — às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 Constituem infrações:

I — instalar e manter infraestrutura de telecomunicação:

a) sem licença;

b) em desconformidade com a licença concedida;

c) em local proibido.

II — dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

III — sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

IV — deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 38
ASS.

V — deixar de garantir a limpeza e conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VI — deixar de remover o equipamento em caso de desativação ou apreensão;

VII — deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;

VIII — deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.

Art. 18 O cometimento das infrações descritas no art. 17 ensejará a aplicação de penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença.

§ 1° O valor das multas, bem como a forma de aplicação das demais penalidades, será fixado em regulamento em até 90 dias da data de publicação desta lei.

§ 2° A reincidência da infração descrita na alínea "b" do inciso I do art. 17 ensejará a cassação da licença.

§ 3° Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de vinte e quatro meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4° Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 5° A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 6° O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, ficas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeito a regulamentação própria.

Art. 20 A detentora de infraestrutura de telecomunicações instalada sem licenciamento até 31/12/2022 terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado, promovendo eventual adequação necessária, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.

Parágrafo único. A infraestrutura de telecomunicações licenciada anteriormente a esta lei, deverá ser adequada por meio de novo licenciamento até o vencimento da licença, ou removida nos casos em que houver desconformidade nos critérios de localização.

Art. 21 Caberá ao município a normatização referente a cobrança de taxas de infraestrutura nos termos da Lei Complementar Municipal nº11/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 29
ASS.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 24 de novembro de 2022.

Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara 2021-2022

José Estevam Loureço Neto
Vice Presidente da Câmara 2021-2022

José Luiz de Santana
Secretário da Câmara 2021-2022